



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1439/2009

**Súmula**

Institui no Município o Programa de Combate a Prevenção à Dengue e Febre Amarela e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e **ELE** sanciona seguinte Lei.

**Art. 1º** – Fica instituído, no Município de Sidrolândia/MS, o **Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e Febre Amarela**, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública.

**Art. 2º** – A Secretaria Municipal de Saúde Pública manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue e febre amarela, causados pelo “aedes aegypti” e “aedes albopictus”.

**Art. 3º** – Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedados as caixas d’água e depósitos de água;

III – criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou reestruturas;

IV – manter a água das piscinas (públicas, privadas ou residenciais), de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção.

**Art. 4º** – Aos proprietários de terrenos baldios compete a limpeza e a remoção de entulhos, e não sendo realizados nos prazos normais os mesmos poderão ser executados pelo Poder Executivo e posteriormente cobradas as despesas pelos serviços executados dos proprietários a título de taxa pela execução de serviço.

**Art. 5º** – Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadora de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósito de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construção e comércio similares, além dos dispostos nos artigos anteriores, compete ainda:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;



“Deus seja Louvado”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

IV – Manter pátios de construção ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V – promover o devido nivelamento de construção ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

**Art. 6º** – À administração do cemitério Municipal de Sidrolândia/MS compete:

I – manter permanentemente areia para uso em vãos de flores, em todo o cemitério;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a ser tomado para prevenção da Dengue e Febre Amarela, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III – manter toda a área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

**Art. 7º** – Às Instituições de Vigilância à Saúde a nível municipal competem:

I – realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades, estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, de moradores, igrejas, clubes sociais e imprensa em geral sobre a prevenção da Febre Amarela e Dengue, além da divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III – fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo Administrativo Sanitário;

IV – encaminhar ao Ministério Público Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, cópia do Processo Administrativo Sanitário, sempre que configurar crime previsto no Código Penal Brasileiro.

**Art. 8º** – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “*aedes aegypti*” e “*aedes albopictus*”.

**Art. 9º** – As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores na propriedade;

II – médias, quando detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetores na propriedade;

III – graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetores na propriedade;

IV – gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos de vetores na propriedade.

**Art. 10** – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves, o valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFIS;

II – para as infrações médias, o valor equivalente a 44 (quarenta e quatro) UFIS;

III – para as infrações graves, o valor equivalente a 66 (sessenta e seis) UFIS;

IV – para as infrações gravíssimas, o valor equivalente a 88 (oitenta e oito) UFIS;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Art. 11** – Previamente à aplicação da multa estabelecida no artigo anterior, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade.

**Parágrafo Único** – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

**Art. 12** – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 10 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia/MS.

**Art. 13** – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde Pública, através da Vigilância Sanitária.

**Art. 14** – Em caso de recusa ou inércia por parte do infrator/município para adotar as medidas necessárias à manutenção das propriedades limpas, caberá ao Executivo Municipal realizar a limpeza, com a retirada de lixo e materiais inservíveis.

**§1.** – Após a limpeza, o Executivo Municipal poderá realizar a cobrança pelos serviços de limpeza no valor equivalente a 0,02 (zero virgula zero dois) UFIS, por metro quadrado de área.

**§2.** – Caberá à Vigilância Sanitária encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia do Processo Administrativo Sanitário, relatando a inércia ou recusa do infrator.

**Art. 15** – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 16** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2009.

  
**Daltro Fiuza**  
**Prefeito Municipal**